

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Alvaro José Muncinelli¹

Resumo

O presente artigo tem como objetivo abordar sobre Imposto de Importação, desde sua criação com a chegada da Corte Real Portuguesa, sua hipótese de incidência e a extrafiscalidade. Tendo como Fato Gerador do imposto a entrada de mercadoria estrangeira em território Nacional, toda pessoa física ou jurídica pode sofrer a tributação deste imposto, salvo as mercadorias em trânsito no país ou as mercadorias que irão compor um produto nacional para uma futura exportação.

Palavras-chave: Criação, Fato Gerador, Mercadoria.

Abstract

The following article aims to examine the Importation Tax, since it was created when the Portuguese Royal family came to Brazil, as well as its possible occurrences and extrafiscalization. As this tax is generated when a product from a foreign country enters the Brazilian territory, a person or a company may be responsible for paying for it. Exceptions are for goods which are only in transit by our territory, or goods that will be used on the manufacture of a national product which will be exported.

Key-words: Criation, Generating Factor, Goods.

1 HISTÓRICO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Sua criação foi datada em 1808, com a chegada da família Imperial ao Brasil, foi promulgada em 28 de janeiro de 1808, pelo então Príncipe D. João VI a Carta Régia que possibilitou entre outras coisas a revogação das leis que proibiam qualquer atividade industrial no Brasil e isenção tributária para a matéria importada para a indústria, conforme Nascimento².

A Carta Régia estabeleceu a liberdade de comércio de quaisquer gêneros fazendas e mercadorias transportadas ou em navios estrangeiros às nações que se conservassem em paz e harmonia com a Coroa Portuguesa, pagando-se por entrada 25% (20% de direitos grossos e 4% de donativos), regulando-se a cobrança destes direitos por pautas e aforamentos, ficando:

¹Bacharel em Ciências Contábeis – UnC Caçador – SC, Pós Graduado em Contabilidade Tributária, pela Universidade do Contestado – UnC Caçador - SC em 2007. Especializando em MBA – Gestão Financeira, Controladoria, Auditoria e Perícia, pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – Uniarp Caçador.

² Nascimento, Walter Vieira do. Lições de História do Direito. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

vinhos, água, aguardente e azeites doces sujeitos ao pagamento do dobro de direitos.

Devido à elevação das despesas, foram aumentados os tributos existentes e criados outros pela Corte Portuguesa para fazer em face de tal situação. Os novos tributos além de incomuns, eram desprovidos de objetividade e racionalidade, tendo em vista que visavam unicamente, a um aumento na arrecadação para que fosse possível o custeio das despesas reais, não revertendo em qualquer proveito para o povo.

Neste período a alíquota dos direitos aduaneiros levava muito mais em conta aspectos políticos do que econômicos, como no caso das alíquotas utilizadas no comércio com Portugal e Inglaterra. A importância dos impostos alfandegários e a supremacia inglesa nas relações com Portugal ficaram evidentes nos Tratados de 1810. Estes determinavam, que estariam livres de impostos as mercadorias estrangeiras que já tivessem pago direitos das colônias portuguesas; estavam sujeitas a taxa de 24% *ad valorem* as mercadorias estrangeiras diretamente transportadas em navios estrangeiros. Somente em 1826 houve uma igualdade para todos os países nas cobranças alfandegárias, 15% de acordo com o preço estipulado na pauta e não de conformidade com o valor corrente dos gêneros.

2 FATO GERADOR.

Seu fato gerador é à entrada de produtos e mercadorias em território nacional (exceto em trânsito)

Então é lançado o registro da declaração de importação no Siscomex (Sistema integrado de comércio exterior)

Pessoas físicas também estão sujeitas ao I.I pelo RTS (regime de tributação simplificada) ao importar produtos pelos correios ou entrar no país com compras que atinjam valor superior a 500 dólares americanos.

3 ASPECTOS.

3.1 Aspecto pessoal:

Sujeito ativo: aquele que tem o poder de lançar o tributo e de exigir o cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo, por isso igualmente denominado credor, é sempre uma pessoa de direito público, uma pessoa política, reconhecível conforme sua competência constitucional. A União, relativamente aos tributos federais.

Sujeito passivo: que tem a obrigação de pagar o tributo uma vez ocorrido o fato previsto na hipótese tributária, também denominado devedor, corresponde a uma pessoa física ou jurídica. Assume a característica de contribuinte quando tem relação direta com a situação constitutiva do fato (fato gerador, segundo o CTN, art. 121) e de responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de Lei. Exemplo: contribuinte do imposto de importação é o importador. Responsável pode ser o transportador ou depositário da mercadoria.

3.2 Aspecto territorial

Por se tratar de um imposto de competência da União, o aspecto territorial do imposto de importação é abrangente a todo o território Nacional.

3.3 Aspecto Material

Acrescentamos que no caso do imposto de importação, a hipótese de incidência é *importar produtos estrangeiros*, no sentido de fazer vir tais bens de outro país. Neste caso, o art. 19 do CTN menciona com fato gerador a entrada deles no território nacional dando a impressão de que se trata de um simples ou de qualquer ingresso. Contudo, veremos que ocorrem outras modalidades de entrada como por exemplo, a mera passagem de bens por esse território e casos de regimes de permanência temporária em nosso País é o caso dos regimes aduaneiros, especiais de Admissão Temporária e de Entrepósito Aduaneiro. Além disso, também se cogita uma admissão aduaneira, quando do

descarregamento de bens procedentes do exterior; e cuja destinação, a consumo ou não, ficará caracterizada com o despacho aduaneiro correspondente, ao fim do qual ocorre o desembaraço.

3.4 Aspecto quantitativo.

Para verificarmos este critério de apuração do tributo correspondente, teremos a intervenção de dois elementos: a base de cálculo que, na maioria das vezes é expressa em moeda, por isso denominando-se valor tributável, e a alíquota, predominante evidenciada com um percentual. Verificamos que no art. 142 do CTN, especificam a “matéria tributável” e a “calcular” o montante do tributo. Ou seja, não fala nem em valor tributável nem em base de cálculo. No entanto, normas gerais sobre esta estão referidas no art. 146, inciso III letra “a” da CRFB, como matéria reservada à lei complementar ao lado de outras, como os fatos geradores e contribuintes, dando um caráter genérico à expressão, de modo que a base de cálculo tanto pode ser um valor em moeda como uma outra grandeza, por exemplo quantidade.

Ocorre que o valor tributável também pode ser apresentado em moeda estrangeira, daí o preceito do art. 143 do CTN, que assim dispõe:

Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

3.5 Aspecto Quantitativo:

Conforme cita o mestre Geraldo Ataliba, alíquota corresponde a “quota (fração), ou parte da grandeza contida no fato imponible que o estado se atribui (editando a lei tributária)”. É pela aplicação da alíquota à base de cálculo que se obtém o valor do tributo devido.

O art. 20 do CTN indica três modalidades de base de cálculo do imposto de importação:

I- Quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II- Quando a alíquota seja *ad valorem*, o preço normal que o produto ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma

venda em condições de livre concorrência, para entregar no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III- Quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço de arrematação.

4 CRITÉRIO MATERIAL

Iniciando pelo texto constitucional vemos que em seu art. 153 que compete a União instituir o imposto sobre a importação de produtos estrangeiros. Também exposto no CTN, art. 19, contem a denominação de tributo.

Importar, palavra formada de im+portar, que quer dizer trazer para dentro, introduzir, pedindo este verbo o complemento de lugar. Onde? No exame do critério espacial, ver-se-a que é no território nacional, coincidente com o território aduaneiro, conforme a legislação do tributo, qualificada com aduaneira ou alfandegária.

5 DRAWBACK

Por vezes, a importação pode se mostrar especialmente conveniente ao País. Isso ocorre nas hipóteses em que determinada pessoa nacional importa insumos que serão empregados em produto a ser exportado na seqüência.

Em tais situações, não se mostra vantajosa a incidência do imposto de importação, haja vista que tal encargo encareceria o preço final do produto a ser exportado.

Diante disso, a legislação brasileira criou a figura do drawback, definida por Aliomar Baleeiro³ como a “faculdade de o importador obter a devolução dos direitos alfandegários pagos pela matéria-prima quando a reexporta, já transformada em artigos industrializados”.

³ Uma Introdução à Ciência das Finanças. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 294/295

Assim, pelo regime de drawback, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam exigidos de contribuinte em razão da importação dos insumos ficam suspensos até que sobrevenha a exportação de bem no qual eles tenham sido incorporados dentro do prazo fixado em lei, momento em que tais tributos passariam a ser inexigíveis.

Tal como ocorre na hipótese de admissão temporária, aqui também o tributo fica suspenso desde a entrega da declaração de importação pelo adquirente do insumo e será exigido do contribuinte na hipótese de a venda do bem industrializado ao exterior não se concretizar no prazo estabelecido para tanto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consideramos ao termino deste artigo que foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas, um breve apanhado sobre o Imposto de Importação.

Como também o abordamos sobre o entendimento do fato gerador do imposto quando da sua entrada em território Nacional, suas aplicações para proteção dos produtos nacionais.

O Imposto de Importação, criado desde os tempos do Brasil colônia, já tributava uma alta carga tributária a produtos estrangeiros, porem sendo o Brasil um País extremamente agrícola, suas exportações tem baixo valor agregado, em contra partida, as importações de produtos acabados, tendem a uma elevada alíquota para que o produto nacional seja mais bem valorizado perante aos produtos estrangeiros.

Sendo um Imposto que não precisa obedecer a noventena, pode o Governo aumentar ou diminuir a alíquota sempre que for preciso.

Para apurarmos o Fato Gerador do imposto, devemos considerar a sua entrada efetiva no País, através do Desembaraço Aduaneiro das mercadorias.

6 REFERÊNCIAS

Baleeiro, Aliomar. Uma Introdução à Ciência das Finanças. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 294/295

Nascimento, Walter Vieira do. Lições de história do Direito. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BRASIL, **Código Tributário Nacional**,

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**,

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

<http://www.webartigos.com/artigos/imposto-sobre-importacao/56834/>

<http://www.meuadvogado.com.br/entenda/imposto-importacao-produtos.html>

7 ANEXOS

Modelo de Documento de Importação

Modelo de Comprovante de Importação



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
ITAJAI
EXTRATO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO
CONSUMO

Modalidade do despacho: NORMAL

Quantidade de adições: 0001

Importador

CGC:

Adquirente da Mercadoria

CNPJ:

Representante Legal

CPF:

Carga

Tipo do Manifesto: MANIFESTO DE CARGA

Número do Manifesto: 1813500080540

Recinto Aduaneiro: PORTO MAR.ALF-ITAJAI-SUPERINT. DO PORTO DE ITAJAI/SC

Armazém: PATIO

Embalagem:

Peso Bruto:

Quantidade:
Peso Líquido:**Valores**

	Moeda	Valor
Frete:	DOLAR DOS EUA	
Seguro:		
VMLE:	DOLAR DOS ESTADOS UN	
VMLD:	DOLAR DOS ESTADOS UN	

Tributos

	Suspense	A Recolher
I.I.:	0,00	
I.P.I.:	0,00	
Pis/Pasep:	0,00	
Cofins:	0,00	
Direitos Antidumping:	0,00	0,00

Data da emissão: ___/___/___

Assinatura do Representante Legal

Dados Complementares

MOEDAS E TAXAS

220 DOLAR DOS EUA 2,03940
DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO DO DESPACHO

CONHECIMENTO DE CARGA.....: 753067605
FATURA COMERCIAL.....:
ROMANEIO DE CARGA.....: SEM NUMERO
FOI DECLARADO NESTA DI FRETE MARITIMO E THC COMO SEGUE:
THC + TAXAS LOCAIS NO VALOR DE R\$ 1.604,78 = 220 DOLAR DOS EUA 786,89 - TAXA
DE CONVERSAO 2,03940 DE 25/01/2013.
NAVIO.....: OSAKA TOWER
ARMADOR.....: SAFMARINE-SOUTH AFRICAN MARINE
DATA OPERAÇÃO.....:
LOCAL DE EMBARQUE....: TANJUNG PELEPAS
DATA DE EMBARQUE.....:
PESO BRUTO.....:
PESO LIQUIDO.....:
VOLUMES

SACA :
MERCADORIA ENCONTRA-SE ARMazenada NO(A) PATIO DO PORTO DE ITAJAI.
IDENTIFICAÇÃO DI.....:
REF CLIENTE.....:
CE MERCANTE.....:
MANIFESTO DE CARGA...:

DEMONSTRATIVO DE VALOR ADUANEIRO SIMPLIFICADO

ITEM	MOEDA	VALOR NA MOEDA	VALOR EM REAL
VALOR FOB:	220	103.102,30	210.266,83
FRETE:	220	8.077,70	16.473,66
SEGURO:		0,00	0,00

ACRÉSCIMOS:

THC+TAXAS LOCAIS : 220	786,89	1.604,78
TOTAL:	220	111.966,89

DEMONSTRATIVO DE CALCULOS:

VALOR ADUANEIRO.....: R\$228.345,27
I.I. IMPORTAÇÃO.....: R\$45.669,05
I.P.I. IMPORTAÇÃO.....: R\$13.700,72
VALOR BASE PIS/COFINS.....: R\$316.556,32
PIS IMPORTAÇÃO.....: R\$5.223,18
COFINS IMPORTAÇÃO.....: R\$24.058,28
TAXA SISCOMEX.....: R\$214,50

MERCADORIA ACONDICIONADA EM 02X40"GP, SENDO:

"DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO ICMS, CONFORME TERMO DE ACORDO FIRMADO EM
COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR (ESTADUAL) N° 93 DE 05
DE NOVEMBRO DE 2001 - REGIME ESPECIAL, COMUNICADO SAT N° DE "

DESPACHANTES ADUANEIROS: ITAJAI

* -
* -
* -
* -
* -
* -
* -
* -
* -

=====

Adição: 13/

Exportador

Nome:

País:

Classificação Tarifária

NCM	3901.10.10 -	POLIETILENO LINEAR,DENSIDADE<0.94,EM FORMA PRIMARIA
NBM	3901.10.10	

Condição de Venda

INCOTERM: CFR - COST AND FREIGHT

VMCV: 111.180,00 DOLAR DOS EUA

Peso Líquido da Adição: 51.000,00000 Kg**Descrição Detalhada da Mercadoria**

POLIMERO DE ETILENO, SENDO: POLIETILENO DE BAIXA DENSIDADE LINEAR (LDPE), EM FORMAS PRIMARIAS, EM GRANULOS, DENSIDADE: 0,918G/CM3, CROMONÔMERO: BUTENO, APLICAÇÃO: EXTRUSÃO LINEAR, ACONDICIONAMENTO: SACOS, CONTENDO 25 KG CADA,

Qtd: 51000 QUILOGRAMA LIQUIDO VUCV: 2,1800000 DOLAR DOS EUA

Imposto de Importação

Regime de Tributação: RECOLHIMENTO INTEGRAL

Aliquota Advalorem (TEC) : 20,00 %

Valor a Recolher: R\$ 45.669,05

Imposto sobre Produtos Industrializados

Regime de Tributação: RECOLHIMENTO INTEGRAL

Aliquota Advalorem (TIPI) : 5,00 %

Valor a Recolher: R\$ 13.700,71

Dados Gerais Pis e Cofins

Base de Cálculo: R\$ 316.556,32

Percentual de Redução da Base de Cálculo: 0,00 %

Regime de Tributação: RECOLHIMENTO INTEGRAL

Aliquota ICMS: 17,00 %

Pis/Pasep

Aliquota Ad Valorem: 1,65 %

Valor Devido: R\$ 5.223,17

Valor a Recolher: R\$ 5.223,17

Cofins

Aliquota Ad Valorem: 7,60 %

Valor Devido: R\$ 24.058,27

Valor a Recolher: R\$ 24.058,27



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro
ALF - ITAJAI

**COMPROVANTE
DE
IMPORTAÇÃO**

1. DADOS GERAIS

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 12/	DATA DO REGISTRO
DECLARAÇÃO RETIFICADORA Nº	DATA DO REGISTRO

2. DADOS DO IMPORTADOR

NOME DO IMPORTADOR	CNPJ/CPF
ENDEREÇO COMPLETO	

3. DADOS SOBRE A CARGA

VALOR TOTAL DA IMPORTAÇÃO (R\$)	PESO BRUTO (Kg)	QUANTIDADE DE VOLUMES
---------------------------------	-----------------	-----------------------

4. DADOS DO DESEMBARAÇO

CANAL DE CONFERENCIA ADUANEIRA	DATA DO DESEMBARAÇO
OBSERVAÇÕES	DATA DA EMISSÃO